COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 490/2025

Autor: Vereador Randerson Leal

Ementa: Dispõe sobre a proibição da instalação de cancelas e a cobrança de tarifas de estacionamento em unidades de urgência e emergência hospitalar, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei n° 490/2025, apresentado pelo Vereador Randerson Leal, submetido a análise. Está amparada nos artigos 12, III, 68, II, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Municípios.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a proposição tem como objetivo dispor sobre a proibição da instalação de cancelas e da cobrança de tarifas de estacionamento em unidades de urgência e emergência hospitalar no âmbito do Município de Salvador, visando garantir o acesso rápido e desburocratizado aos serviços de saúde.

Encaminhada a esta Comissão, compete a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Análise:

A proposição em análise mostra-se compatível com a ordem constitucional vigente, especialmente no que se refere ao direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência na prestação dos serviços públicos.

No âmbito da competência legislativa, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, a iniciativa parlamentar revela-se juridicamente adequada, uma vez que a proposição visa eliminar entraves que possam comprometer o acesso imediato às unidades de urgência e emergência, como barreiras físicas e cobranças que possam retardar o atendimento em situações que demandam rapidez.

Cumpre destacar que eventuais repercussões de natureza orçamentária ou financeira decorrentes da implementação da política pública proposta **não constituem matéria afeta à competência desta Comissão**, cuja atribuição limita-se à análise da constitucionalidade e juridicidade das proposições. A apreciação de impactos sobre o erário e a adequação orçamentária compete à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, nos termos da divisão regimental de competências desta Casa Legislativa.

Dessa forma, não se identificam óbices jurídicos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** ao **Projeto de Lei nº 490/2025**.

Sala das Comissões, 05 de Maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce

Luiz Carlos

Paulo Magalhães

Maurício Trindade

Rodrigo Amaral

Omarzinho